

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2021.
(Do Sr. Rubens Pereira Junior)

Altera o artigo 43, § 3º da Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990 para alterar o prazo de correção de informações em bancos de dados de proteção ao crédito quando houver adimplemento de dívidas por parte do consumidor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta lei altera o artigo 43, § 3º da Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990 para alterar o prazo de correção de informações em bancos de dados de proteção ao crédito quando houver adimplemento de dívidas por parte do consumidor.

Art. 2º - O artigo 43, § 3º da Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

43.....

.....
§ 3º- *Após o adimplemento da dívida vencida, os serviços de proteção ao crédito deverão proceder, em até 3 (três) dias úteis, a retirada do nome do consumidor dos respectivos bancos de dados e, sempre que este verificar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no mesmo prazo, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.*

.....”

(NR).

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990 estabelece o Código de Defesa do Consumidor. Dentre vários aspectos normatizados pelo diploma legal em comento, o artigo 43 trata dos bancos de dados e cadastros de consumidores.

Pela atual redação do terceiro parágrafo do supramencionado artigo, o consumidor, ao encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir a correção, devendo o arquivista comunicar a alteração aos eventuais destinatários em até cinco dias úteis.

No entanto, entendemos que este prazo se mostra sobremaneira alargado. Com a evolução tecnológica, não é mais justificável que os serviços de proteção ao crédito disponham deste tempo para ajustar as informações relativas ao consumidor. Em verdade, atualizar as informações do consumidor, tirando seu nome dos cadastros desabonadores, é algo que se pode fazer em poucos cliques.

Deste modo, sugerimos a diminuição deste prazo para adequá-lo à realidade tecnológica que se observa e para, em nome da segurança jurídica, impedir que, mesmo após o adimplemento de sua dívida, o consumidor ainda suporte os danos advindos de uma negativação indevida.

Assim, por entendermos ser a presente proposição deveras relevante e significativa é que submetemos a mesma a íncrita apreciação de Vossas Excelências e pugnamos por seu reconhecimento e consequente aprovação.

Sala das Sessões, 08 de dezembro de 2021.

RUBENS PEREIRA JÚNIOR

Deputado Federal



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Pereira Júnior
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213109811800>

